



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165040 - PE (2022/0146283-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ABIRANILDO LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CAIO VINICIUS CABRAL GOMES - PE046518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE QUE VEM SENDO ACOMPANHADO PELO SERVIÇO MÉDICO QUE PRESTA SERVIÇO NA UNIDADE PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - O delito em questão foi praticado mediante emprego de violência contra a pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/3/2018).

IV - Nota-se que, **diferentemente do alegado pelo agravante**, consta dos autos que: *"Os laudos médicos tanto particulares, quanto o relatório do serviço de saúde do presídio indica que o estado do acusado é regular e vem sendo tratado, de nenhum trecho extrai-se que o Sr. ABIRANILDO esteja em situação de extrema debilidade, ao contrário é informado que o "seu estado geral é regular" e que a vida do custodiado "no sistema carcerário torna-se um pouco complicada" (fl. 105).* Portanto, não há que se falar em desídia estatal nos cuidados necessários.

V - Segundo o entendimento desta Corte, *"a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver 'extremamente debilitado por motivo de doença grave'. Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração*

inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional" (HC n. 589.527/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/8/2020).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165040 - PE (2022/0146283-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ABIRANILDO LEITE DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **CAIO VINICIUS CABRAL GOMES - PE046518**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL** NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **HOMICÍDIO**. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE QUE VEM SENDO ACOMPANHADO PELO SERVIÇO MÉDICO QUE PRESTA SERVIÇO NA UNIDADE PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - O delito em questão foi praticado mediante emprego de violência contra a pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/3/2018).

IV - Nota-se que, **diferentemente do alegado pelo agravante**, consta dos autos que: *"Os laudos médicos tanto particulares, quanto o relatório do serviço de saúde do presídio indica que o estado do acusado é regular e vem sendo tratado, de nenhum trecho extrai-se que o Sr. ABIRANILDO esteja em situação de extrema debilidade, ao*

contrário é informado que o "seu estado geral é regular" e que a vida do custodiado "no sistema carcerário torna-se um pouco complicada" (fl. 105). Portanto, não há que se falar em desídia estatal nos cuidados necessários.

V - Segundo o entendimento desta Corte, *"a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver 'extremamente debilitado por motivo de doença grave'. Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional"* (HC n. 589.527/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/8/2020).

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABIRANILDO LEITE DA SILVA contra decisão de fls. 136-139, a qual **foi negado** provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** interposto.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja reformada a decisão. Para tanto reitera as alegações aduzindo, em síntese: que é acometido de doenças coronarianas graves e teve suspenso seus tratamentos médicos por falta de recursos do presídio, o que demonstra a imprescindibilidade de ser posto em prisão domiciliar. Alega que houve suspensão do tratamento da unidade prisional (medicações prescritas foram suspensas por falta de recursos do PPI, substituídas por medicações sem efeito, o que culminou com o agravamento das patologias.

Requer, ao final, a reconsideração ou provimento do agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da eg. **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto **o recurso não merece subsistir.**

No que tange aos argumentos lançado no agravo, colaciono a decisão impugnada:

"Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por ABIRANILDO LEITE DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0001016-38.2022.8.17.9000).

O recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Sustenta que é idoso, com 61 anos, primário, acometido de doenças coronarianas graves e teve suspenso seus tratamentos médicos por falta de recursos do presídio, o que demonstra a imprescindibilidade de ser posto em prisão domiciliar.

Alega que, com a suspensão do tratamento, já apresenta piora e que a manutenção da preventiva mostra-se desproporcional.

Aponta falta de fundamentação idônea na decisão denegatória da prisão domiciliar, tendo em vista que, diferentemente do decidido, a defesa nunca fundamentou a prisão domiciliar no risco de contaminação por covid-19, e sim na suspensão do tratamento médico, o que torna a decisão genérica, sem correlação com o panorama fático apresentado.

Requer a concessão da ordem para que seja posto em prisão domiciliar, sem prejuízo de monitoramento eletrônico se necessário.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 96-97.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus (fls. 125-134).

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da prisão preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP, tampouco a conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar (art. 318 do CPP). Assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 50-51):

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o paciente foi denunciado pelo homicídio de duas pessoas e mais duas tentativas, em concurso material, sendo sua prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando o modus operandi do crime e o fato do paciente ter se mantido foragido por cerca de 4 (quatro) anos.

Além disso, segundo o magistrado da Vara Criminal de Palmares, o paciente já respondeu a outras ações penais por homicídio, quais sejam:

NPU nº 0000003-98.1999.8.17.0370 – 1ª Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho/PE – extinta pela prescrição.

NPU nº 0000159-90.1992.8.17.1030 - Vara Criminal de Palmares/PE - penas unificadas no processo nº2001.184.000300, que tramitou na 3ª Vara de Execuções Penais de Pernambuco.

Dito isso, vejamos o mérito do pedido.

A defesa requer a substituição da prisão preventiva por domiciliar, aduzindo que o paciente sofre de uma grave doença coronariana, além de ser idoso (61 anos) e estar correndo risco de contaminação pelo Covid-19, no interior do estabelecimento prisional onde se encontra.

Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave", dispondo o parágrafo único do mesmo dispositivo que deve ser apresentada prova idônea da situação.

No caso, a defesa não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca a debilidade extrema na qual se encontra o paciente, e a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Segundo a autoridade coatora apontada como coatora, os laudos médicos, tanto particulares quanto o relatório do serviço de saúde do presídio, indicam que o estado do acusado é regular, sendo ele tratado no interior do estabelecimento prisional.

A jurisprudência do STF considera indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não pode ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar (HC n. 144.556/DF-AgR, 2ªTurma, DJe de 26/10/2017; HC n. 131.905/BA, 2ª Turma, DJe de 7/3/2016; e HC n. 152.265/SP, 2ª Turma, DJe30/10/2018).

[...]

Vê-se, pois, que a prisão domiciliar não encontra suporte na lei processual penal ou mesmo na Recomendação n. 62 do CNJ, e tampouco se mostra recomendada para o caso.

A propósito, confira-se enxerto das informações prestados pelo Juízo de primeiro grau (fls. 35-36):

A prisão preventiva foi decretada, inicialmente para a garantia da ordem pública, pois, os fatos são de extrema gravidade, e o modus operandi qual seja homicídio de duas pessoas e mais duas tentativas em concurso material, por motivação fútil, aliado ao histórico do ora paciente, que já foi condenado por homicídio, são elementos que denotam a sua periculosidade in concreto.

Ademais, na decisão que aplicou os efeitos do art. 366 do CPP, somou-se a necessidade da prisão para fins de aplicação da lei penal, uma vez que o acusado ficou cerca de 04 anos, foragido, sendo apenas preso em junho de 2020. Assim permanecem hígidos os motivos que ensejaram na decretação da prisão, não sendo o decurso de tempo, neste caso por si só, novo capaz de elidir a necessidade da prisão, e não sendo conveniente a substituição por outras medidas cautelares capazes.

Posteriormente foi indeferido o pedido de prisão domiciliar, pois foi

requisitado relatório médico da unidade prisional, e não consta nos autos nenhuma prova que dê conta do estado de extrema debilidade do réu.

Os laudos médicos tanto particulares, quanto o relatório do serviço de saúde do presídio indicam que o estado do acusado é regular e vem sendo tratado, de nenhum trecho extrai-se que o Sr. ABIRANILDO esteja em situação de extrema debilidade, ao contrário é informado que o “seu estado geral é regular” e que a vida do custodiado “no sistema carcerário torna-se um pouco complicada”.

Desse modo a prisão domiciliar foi indeferida por este juízo, entender que o diagnóstico de doenças não pode por si só servir como fundamento para a soltura, mas como dito deve ser demonstrando a extrema debilidade da saúde do requerente. Ademais estando o preso sob a custódia do Estado, deve a unidade prisional providenciar os devidos cuidados com a saúde do reeducando, o que de acordo com o relatório médico da unidade prisional vem sendo cumprido inclusive com tratamento por meio de remédios, não ficando demonstrada a imprescindibilidade da prisão domiciliar para a continuidade do tratamento.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, tendo a necessidade da prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Ademais, o delito em questão foi praticado mediante emprego de violência contra a pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/3/2018).

Nota-se que, no presente caso, a defesa não comprovou a extrema debilidade do recorrente nem sua condição de ser acometido de doenças coronarianas graves. Diferentemente do alegado, verifica-se, através de laudos médicos, que o estado geral de saúde do recorrente é regular e que ele vem sendo devidamente tratado no estabelecimento prisional, não havendo falar em desídia estatal nos cuidados necessários.

Segundo o entendimento desta Corte, “a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver ‘extremamente debilitado por motivo de doença grave’. Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional” (HC n. 589.527/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020).

Registre-se ainda que “ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir” (HC n. 517.320/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe

de 30/8/2019).

Além disso, a reincidência específica evidencia maior envolvimento do recorrente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva (HC n. 603.340/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Por fim, a desproporcionalidade da medida cautelar extrema em relação a eventual condenação somente poderá ser aferida após a prolação da sentença condenatória, não podendo ser objeto de pedido liminar em habeas corpus ou em recurso que antecede o juízo de valor do órgão competente. Nesse sentido, o RHC n. 67.461/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/3/2016.

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus."

O delito em questão foi praticado mediante emprego de violência contra a pessoa, situação que, conjugada com os requisitos previstos nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, permite a prisão cautelar como solução idônea para assegurar o acautelamento da ordem pública (RHC n. 92.308/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/3/2018).

Nota-se que, **diferentemente do alegado pelo agravante**, consta dos autos que: *"Os laudos médicos tanto particulares, quanto o relatório do serviço de saúde do presídio indica que o estado do acusado é regular e vem sendo tratado, de nenhum trecho extrai-se que o Sr. ABIRANILDO esteja em situação de extrema debilidade, ao contrário é informado que o "seu estado geral é regular" e que a vida do custodiado "no sistema carcerário torna-se um pouco complicada" (fl. 105).* Portanto, não há que se falar em desídia estatal nos cuidados necessários.

Segundo o entendimento desta Corte, *"a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver 'extremamente debilitado por motivo de doença grave'. Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional"* (HC n. 589.527/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 31/8/2020).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e

apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 392 DO CPP. APLICAÇÃO APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, bem como pelo Col. Supremo Tribunal Federal, dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio por defensor dativo ou pela Defensoria Pública, como ocorreu no caso. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 516.786/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe de 22/10/2019).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 388.589/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/02/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0146283-9

**AgRg no
RHC 165.040 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00010163820228179000 00034757120168171030 10163820228179000
34757120168171030

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABIRANILDO LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CAIO VINICIUS CABRAL GOMES - PE046518
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Domiciliar / Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABIRANILDO LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CAIO VINICIUS CABRAL GOMES - PE046518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).